



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.549 - SES
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) I - Todos os procedimentos que já tenham sido realizados e os que estão previstos para serem realizados, bem como acesso aos boletins médicos anteriores e futuros, com fulcro no art. 5º, da Lei de Acesso à Informação e na Lei Estadual supracitada. II - Resultados dos exames médicos, com nível de saturação de O2, estado dos pulmões com nível de comprometimento, medicações, (...)”.
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente por meio do sistema e-sic, informando que “os registros dos atendimentos realizados com o paciente e seu responsável encontram-se disponível para acesso conforme norma estabelecida no setor de documentação médica do hospital”.
Data do Recurso à CGE:	05/08/2021 - 16:10:35
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a forma da disponibilização da informação requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde – SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpôs o requerente, o presente recurso em terceira Instância, em face da forma da disponibilização do pedido de acesso à Informação formulado, cujo extrato do pedido inicial, narrado na parte expositiva, é adicionado a seguir:

(..) I - Todos os procedimentos que já tenham sido realizados e os que estão previstos para serem realizados, bem como acesso aos boletins médicos anteriores e futuros, com fulcro no art. 5º, da Lei de Acesso à Informação e na Lei Estadual supracitada.

II - Resultados dos exames médicos, com nível de saturação de O2, estado dos pulmões com nível de comprometimento, medicações, (...).

1.2. Ato contínuo, diante da insatisfação com as respostas oferecidas em fase singular, bem como em primeira instância, pela negativa de acesso à informação na forma da LAI, com base em “orientações de políticas” internas que exigiam o comparecimento pessoal por parte do interessado ao setor de documentação médica do hospital, o requerente resolveu ingressar com recurso em sede de segunda instância, em 22 de junho de 2021, todavia a decisão adotada em última instância recursal a nível SES apenas reiterou às decisões anteriormente citadas. Assim vejamos:

“ Reiteramos a resposta anterior. Em resposta a solicitação de informação gostaríamos de elucidar que a instituição citada Hospital Estadual Carlos Chagas utiliza-se de mecanismos legais em vigor padronizados para a assistência aos cidadãos da rede pública de saúde estadual. Referente a atual conjuntura de restrições ao acesso nas instituições devido as medidas de contenção e prevenção ao Covid-19, a comunicação da equipe médica com o familiar é seguindo o texto legítimo publicado através do “Instrumento de Orientação para Boletim Médico Diário aos Familiares” da Subsecretaria de Regulação e Unidades Próprias, Assessoria Técnica de Humanização e da Superintendência de Monitoramento da Qualidade das Unidades de Saúde – todas da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Sobre os registros dos atendimentos realizados com o paciente e seu responsável encontram-se disponível para acesso conforme norma estabelecida no setor de documentação médica do hospital.” (...)

1.3. Narrados os fatos, tendo em vista o objeto da presente demanda, preliminarmente, cumpre lembrar o previsto no art. 31 da LAI, sendo certo que o mencionado artigo aborda a respeito do tratamento de informações pessoais. Vejamos:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(Nosso grifos)

1.4. Tal apontamento se faz necessário, uma vez que o objeto da presente demanda consubstancia-se em informações de cunho pessoal solicitadas durante a **vigência de lei específica** para o tratamento de informações pessoais sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19), qual seja, Lei nº 8.860, de 03 de junho de 2020, de modo que esta, por tratar-se de normativo específico, deva ser aplicada ao caso em comento.

1.5. Destarte, conforme dispõe a Lei 8.860/20, art. 2º, cumpre a entidade demandada disponibilizar, em sua página inicial, sítio eletrônico, por meio do qual, uma vez comprovado o grau de parentesco, seria garantido a terceiros o acesso à informação a respeito de pacientes internados na rede pública estadual de saúde e tal acesso, segundo o art. 4º, poderia se dar por meio de contato telefônico ou através de e-mail.

1.6. Desta forma, na forma da LAI c/c à Lei 8.860/20, havendo, deveria ser imediatamente fornecido ao requerente endereço eletrônico do mencionado sítio por meio do qual este poderia se cadastrar para fins de obter informações a respeito de parente que foi internado em rede pública estadual de saúde durante período pandêmico, considerando o risco iminente de contágio que uma exposição presencial poderia lhe causar.

1.7. Isto posto, diante do que prevê a Lei Estadual nº 8.860 de 03 de junho de 2020, solicitamos que seja informado a esta Ouvidoria Geral do Estado, com cópia ao requerente, **na forma do art. 2º da mencionada lei, sobre a disponibilização no sítio, na página inicial do órgão demandado de link ou banner, para fins de preenchimento de formulário capaz de possibilitar ao familiar, previamente cadastrado, ter acesso à informação de pacientes internados na rede estadual de saúde de pacientes infectados com coronavírus (covid-19).**

1.8. Por fim, diante do relatado nos subitens 1.4. e 1.7. e considerando uma lei específica para prestação de informação de paciente nas unidades da rede hospitalar do Estado do Rio de Janeiro para o enfrentamento do coronavírus (covid-19), opina-se pelo provimento parcial do presente recurso de acesso a informação.

2. PARECER

2.1. Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado seja instado a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, **com cópia para o requerente**, sobre a disponibilização no sítio eletrônico em sua página inicial, para fins de preenchimento de formulário de cadastramento para acesso às informações hospitalares, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.860/2020, **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível.**

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRASecretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8**AFRANIO LEITE DA SILVA**Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-03. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.549, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADOOuvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/08/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/08/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/08/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/08/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20638798** e o código CRC **A62FE6CD**.